



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.500 - MG (2013/0002853-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CARLOS JOSÉ FERNANDES**
AGRAVANTE : **ALOÍSIO GONÇALVES DE CASTRO**
ADVOGADO : **RICARDO FERREIRA BAROUCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1.** A aferição da necessidade de nova diligência é de juízo de conveniência do magistrado, que, diante das razões apresentadas pelas partes, pode ou não acatar o pedido.
- 2.** Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o indeferimento de produção de provas estiver devidamente fundamentado. Precedentes.
- 3.** Mostra-se inviável analisar a suposta falta de provas a ensejar o decreto condenatório, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).
- 4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.500 - MG (2013/0002853-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 676/679, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. VIOLAÇÃO AO ART 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Os agravantes sustentam, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o acórdão recorrido negou a realização da prova por meio de argumentos descompassados com a boa técnica jurídica e com a previsão legal" (fl. 702). Alegam, ainda, que a decisão monocrática deixou de enfrentar a alegação de cerceamento de defesa.

Aduzem, por fim, que o caso não necessita do reexame do conjunto fático-probatório, tratando-se, na verdade, de proceder-se apenas à valoração jurídica dos fatos incontroversos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.500 - MG (2013/0002853-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o indeferimento do pleito de realização de nova perícia foi devidamente fundamentado, nos seguintes termos do acórdão (fls. 515/516):

Penso que o acórdão de fls. 377-417 não padece de qualquer vício a ser corrigido pela via da declaração, eis que não é contraditório, ambíguo, obscuro, muito menos omissão.

É que a omissão apontada pelo embargante - ausência de exame da tese de cerceamento de defesa - não foi deduzida em contrarrazões recursais, tendo o advogado dos réus apenas se limitado a remeter esta instância revisora às suas alegações finais.

Entretanto, a aludida peça é dirigida ao juízo prolator da sentença, eis porque não está este Tribunal obrigado a enfrentar as teses ali debatidas, a menos que fossem, nesta instância, novamente apontados os motivos e fundamentos de irresignação.

Ainda que não tenha sido deduzida, em contrarrazões recursais, a tese de cerceamento de defesa ante o indeferimento de nova perícia técnica, por confundir-se com o próprio mérito do apelo, foi analisada durante o exame da prova, de tal arte que interessava à comprovação da culpa dos agentes.

Assim, entendeu a turma julgadora que um dos motivos - não o único - causador do acidente teria sido a ausência de manutenção do cabo de aço que sustentava o contrapeso da máquina traçador de madeira. E tal decisão considerou não apenas a perícia técnica, mas a prova testemunhal colacionada aos autos.

Diante do exposto, certo é que não há falar-se em omissão do **decisum** embargado.

Com efeito, pode o juiz indeferir a realização de nova perícia requerida pelas partes quando a anteriormente realizada tiver sido suficiente ao esclarecimento da verdade, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, valendo ressaltar, ainda, a ausência de pedido de exame pericial nas contrarrazões apresentadas às fls. 419/432.

Ademais, não há se falar em omissão, porquanto, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a alegação de cerceamento de defesa está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intrinsecamente ligada à questão da negativa de produção da prova pericial. Dessa forma, por óbvio, também está afastada a análise acerca do suposto cerceamento de defesa, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

No tocante ao mérito do recurso, confira-se trecho do acórdão, na parte que interessa (fls. 457/493):

A materialidade encontra-se positivada pelo laudo pericial de (fls. 21-28), bem como pelo relatório de necropsia (fls. 29-31).

A autoria restou negada por ambos os apelados nas duas fases do processo, oportunidade em que afirmaram não terem concorrido, ainda que culposamente, para o resultado morte da vítima.

Perante a autoridade judicial, Aloísio revelou disponibilizar a todos os seus funcionários os equipamentos de segurança, além de realizar, rotineiramente, a manutenção de seu maquinário.

"[...] que não se sente culpado pelo ocorrido até porque como responsável pelo serviço na hora do expediente tal fato não aconteceu, tendo havido o acidente na hora do almoço, quando a vítima trabalhava com a máquina sem conhecimento do depoente, o qual aproveitava o horário de almoço para adiantar algum serviço de outra natureza.(...) que o corréu Carlos é que dava a manutenção nas máquinas, amolava as facas, trocava os cabos quando corroídos, sendo que Pascoale Russo fazia e ainda faz também tais vistorias nas máquinas e cabos; que havia no estabelecimento do interrogando a capa protetora da serra, da referida máquina, mas no momento do acidente, esta capa não estava sobre a serra; que o acusado Carlos e também qualquer um dos funcionários tem o dever de alertar ao colega sobre a necessidade do uso de equipamento de segurança; (...) que não promoveu nenhum curso para seus funcionários na época mas contratou funcionários com experiência no manuseio das máquinas, inclusive a vítima que fora funcionário da Serraria Mazza anteriormente; (...) que como a vítima tinha experiência de outro emprego, o interrogando não chegou a orientá-lo especificamente a respeito da máquina e também não sabe se o fez [...]." (Aloísio Gonçalves de Castro - acusado - fls. 265-267)

Por sua vez, o recorrido Carlos confirmou que a máquina manuseada pela vítima - traçador de madeira - possuía uma proteção que havia sido por ela retirada, além de Gil ter se posicionado de maneira errada para cortar a madeira.

"[...] que não se sente culpado pelo ocorrido até porque como responsável pelo serviço na hora do expediente tal fato não aconteceu, tendo havido o acidente na hora do almoço, quando a vítima trabalhava com a máquina sem conhecimento do depoente, o qual aproveitava o horário de trabalho para adiantar algum serviço de outra natureza; (...) que é responsável pela manutenção das máquinas e só pode fiscalizar o uso das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas durante o expediente; (...) que tinha obrigação de quinze em quinze dias examinar todas as máquinas; que exercia a função de operador de máquina na época dos fatos, mas dava uma 'força' ao patrão sempre tomando alguma providência com relação às máquinas quando necessário; que era o interrogando que fiscalizava o serviço dos demais funcionários; (...) que a vítima Gil estava cortando lenha na hora do acidente e essa lenha era para ele e não para a empresa; que a vítima não tinha autorização para usar a máquina no corte de lenha; que Gil era recalcitrante em atender a recomendação do interrogando para trabalhar do lado da máquina, insistindo em trabalhar em frente à máquina, contrariando as orientações dos réus; que a empresa possui todo o material de proteção dos funcionários; que Gil era recalcitrante em usar todo o material de segurança, negando-se inclusive a usar alguns dos instrumentos de segurança, inclusive o avental, mas usava alguns outros; que quando chegou ao local a máquina não tinha a proteção da serra, mas quer esclarecer que Gil sempre tirava essa proteção. (Carlos José Fernandes - acusado - fls. 268-270)

Todavia, analisando as provas constantes dos autos, penso que dúvida não há, tal como posto pelo órgão ministerial, sobre a culpa dos réus no evento que causou a morte da vítima.

Antes de uma análise sistêmica da conduta dos réus, mister alguns comentários sobre o delito culposos.

De acordo com o art. 18, II, do CP, diz-se culposos o crime quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Essa definição, entretanto, não é suficiente para se aferir, com precisão, quando a conduta praticada pelo agente é culposa ou não.

Assim, a doutrina veio, ao longo do tempo, moldando o conceito do tipo penal culposos e, na lição de Mirabete, tem-se definido esta modalidade de injusto como a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado. (MIRABETE, Júlio Fabrini, Manual de direito penal, Parte geral)

Logo, para a caracterização do delito culposos, mister a confluência dos seguintes elementos: 1) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; 2) inobservância de um dever objetivo de cuidado; 3) resultado lesivo não querido, tampouco assumido pelo agente; 4) nexo de causalidade; 5) previsibilidade; 6) tipicidade.

Feita essa singela análise do tipo culposos, passemos a decompor as condutas dos apelados.

Por conduta, nos delitos culposos, tem-se o ato humano voluntário dirigido, em geral, à realização de um fim lícito.

Na hipótese dos autos, Aloísio, proprietário da empresa Madeireira Gonçalves, contratou a vítima Gil da Silva como operador de máquinas, bem como o corréu Carlos José como responsável pela fiscalização do serviço dos operários e pela manutenção do maquinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a permissão para que o ofendido operasse a máquina foi voluntariamente concedida por Aloísio, dirigindo-se, é certo, a um fim lícito, já que se tratava de uma relação empregatícia.

Também a conduta de Carlos destinava-se a um fim lícito, fornecer todos os equipamentos de proteção ao exercício do trabalho, fiscalizar o desempenho do ofício pelos seus colegas de faina, verificar os equipamentos e cuidar da manutenção do maquinário.

Entretanto, dúvida não há de que os réus Aloísio e Carlos negligenciaram o dever objetivo de cuidado que lhes era exigido como proprietário do estabelecimento comercial e como encarregado da execução dos serviços na aludida empresa, respectivamente, senão, vejamos:

Ab inicio, faço registrar o que dispõe o art. 166 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

"A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados."

Vê-se assim, que não basta ao empregador e ao seu encarregado fornecerem os equipamentos de proteção para o exercício da função, mas, sobretudo, exigir que seus empregados deles façam uso, obedecendo às normas de segurança no trabalho, além de orientá-los através de ordens de serviço quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, tal como previsto no art. 157 da CLT.

Em verdade, extrai-se dos autos que Aloísio não fornecia todos os equipamentos de proteção a seus funcionários e Carlos não fiscalizava a utilização dos já existentes.

Ora, o réu Carlos, afirmou, em sede embrionária, que a empresa não possuía avental de couro, cuja função - muito relevante - é a de atenuar ou mesmo impedir que o operador da máquina seja atingido por restos de madeira e pelo próprio traçador de lenhos. Assim, tal equipamento destina-se a evitar acidentes, como também diminuir suas proporção caso ocorra.

Também não trouxeram os imputados prova de que na madeireira havia outro item de extrema importância na segurança de quem manuseia aquele tipo de ferramenta, ou seja, do anteparo protetor da serra elétrica, que poderia ter impedido ou pelo menos reduzido à proporção do acidente que culminou com a morte da vítima. Aliás, sequer os réus comprovaram a existência daquele equipamento na empresa.

Certo é que pelas fotos que acompanham o laudo pericial, fls. 24 a 28, vê-se, nitidamente, que o réu, caído ao chão após ser atingido pelo equipamento que manuseava, não vestia o avental de couro, tampouco o traçador de madeira ostentada anteparo protetor de sua serra.

E quanto à alegação de que a barra de proteção da máquina havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido retirada pela vítima - como afirmaram, em juízo, os réus -, não tem o condão de eximir a responsabilidade dos increpados, senão de reforçá-la.

Ora, o próprio Carlos admitiu haver advertido a vítima Gil, por diversas vezes, da necessidade da utilização do equipamento de segurança, tendo declarado, ainda, que a vítima recalcitrava em utilizar tais equipamentos.

Portanto, vê-se que aí também reside a culpa de Carlos como encarregado da fiscalização dos trabalhos. A ele competia impedir a utilização, pelos funcionários da empresa, do maquinário sem os devidos equipamentos de necessários à segurança no desempenho das tarefas. Todavia, preferiu silenciar, omitindo seu dever objetivo de cuidado.

E nem se alegue que não teria como se exigir da vítima a utilização de tais equipamentos, de sorte que os imputados têm o poder de contratação, como também ostentam o direito de demitir o funcionário que se recusa a cumprir as regras, sobretudo, de segurança, exigidas pela empresa, sendo tal atitude de insubordinação, inclusive, justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

Não obstante tal alegação, certo é que os increpados não trouxeram, aos autos, a prova de que a marcenaria, de fato, possuísse todos os equipamentos de segurança.

Em verdade, a perícia concluiu, que, no local vistoriado, não foi constado à presença dos anteparos de proteção, travas automáticas ou outros dispositivos para serra circular elétrica, correias, etc.

Concluíram, ademais, os expert que o evento se deu também por ausência de manutenção no cabo de aço que sustentava o contrapeso que aliviava o esforço do operador para manter a serra junto à madeira, ou seja, com o rompimento do aludido cabo, liberou-se o contra-peso, ocorrendo à volta brusca da serra circular, que acabou atingindo o ofendido, no abdome, causando-lhe a morte instantânea.

Lado outro, não obstante tenham os réus dito que as máquinas era devidamente mantidas e fiscalizado seu manuseio, não há, nos autos, essa prova, estreme de dúvida.

É que, em sede inquisitorial, quando ainda crepitantes os fatos, o acusado Aloísio afirmou ter sido o cabo de aço trocado há menos de três meses, enquanto Carlos declarou que tal troca ocorreu há aproximadamente 45 dias.

Por sua vez, a testemunha Pasquale Rosso, que colaborava na manutenção das máquinas, revelou, ao juízo, haver sido realizada a troca do cabo de aço há cerca de 15 dias antes do sinistro.

Não obstante o desencontro de informações prestadas pelos responsáveis pela segurança e conservação dos equipamentos existentes na empresa, certo que o laudo pericial de vistoria do local concluiu que uma das causas do acidente, que culminou com a morte de Gil, teria sido a ausência de manutenção do aludido cabo de aço.

Ora, tanto o proprietário da empresa como aquele com atribuições de fiscalização do desempenho dos trabalhos, têm o dever de fiscalizar, cotidianamente, o estado de conservação dos equipamentos utilizados por seus funcionários. Entretanto, não é o que acontecia na marcenaria onde os fatos se deram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E nem se alegue, como o fez o sentenciante, que a culpa do acidente seria exclusiva da vítima que, sem utilizar os equipamentos de proteção necessários e após fazer ingestão de bebida alcoólica, decidiu fazer uso do maquinário.

A uma, porque, como alhures salientado, não restou comprovado, nos autos, a existência do anteparo protetor da serra elétrica .

A duas, porque conforme declarações policiais do próprio réu Carlos, a empresa não disponibilizava, aos seus funcionários, avental de raspa com reforço, mas tão somente botas, protetores auriculares e luvas.

E a três, porque o laudo de fl. 32 não detectou a presença de qualquer substância alcoólica ou toxicológica no organismo da vítima Gil.

Ademais, registre-se que mesmo estivesse a vítima alcoolizada, se rebelado a usar o equipamento de segurança ou estar utilizando o maquinário para fins pessoais, não têm o condão de isentar os réus da responsabilidade penal por suas condutas negligentes.

Ora, em direito penal não há falar-se em compensação de culpas.

Enfim, estivesse o ofendido naquelas condições acima citadas, mais uma vez, frise-se, os apelados, de qualquer sorte, faltaram com o dever objetivo de cuidado, de tal arte que jamais poderiam permitir um funcionários - APÓS INGERIR BEBIDA ALCOÓLICA E SEM OSTENTAR EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA - operasse um equipamento tão perigoso como um traçador madeira.

Por fim, necessárias algumas observações sobre a prova oral colhida nos presentes autos.

A testemunha Altair Vieira Filho, Auditor Fiscal do Trabalho, que inspecionou a empresa nos anos de 2.001 e 2.002, relatou, ao juízo, que a empresa, quando por ele inspecionada, ou seja, três anos antes da ocorrência dos fatos, encontrava-se regular, atendendo a todos os requisitos de segurança exigidos pelo Ministério do Trabalho.

Todavia, os increpados não trouxeram aos autos as palavras dos fiscais do trabalho que realizaram a vistoria, no local, no ano de 2.005, data do acidente, tampouco trouxeram documentos atestando que atendiam todas as exigências do Ministério do Trabalho.

Logo, tem-se que o depoimento do auditor Altair em nada contribuiu para demonstrar a ausência de culpa dos apelados no evento que causou a morte da vítima.

Lado outro, descabida também a alegação dos réus de que não tinham conhecimento de que Gil manuseava a máquina 'traçador de madeira', durante o intervalo do almoço para cortar os pedaços de madeira que ganhava.

Ora, é dever do proprietário da marcenaria, bem como de seu encarregado pela fiscalização, saber o que acontece na empresa durante o horário de almoço, já que os funcionários lá permaneciam nesse horário.

Sendo, assim, se, de fato, os increpados não sabiam o que acontecia na marcenaria naquele horário, difícil acreditar que eles mantivessem a fiscalização necessária quanto ao manuseio das máquinas e dos equipamentos de segurança para o desempenho do labor como alegaram fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, a circunstância de Gil não estar realizando seu ofício no momento em que o acidente ocorreu, não tem o condão de excluir a responsabilidade penal dos denunciados, já que Aloísio e Carlos - este por ter a incumbência de fiscalização e, aquele, por ser o proprietário da oficina - jamais poderiam permitir, qualquer que fosse a situação, o manuseio inadequados dos maquinários que guarneciam a marcenaria, eis que sob suas responsabilidades estavam as ferramentas de trabalho e, conseqüentemente, a segurança das pessoas que ali se encontravam.

Nesse sentido, a jurisprudência deste sodalício:

PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ANDAIME SUSPENSO - INSTALAÇÃO POR OPERÁRIOS - ACOMPANHAMENTO POR ENGENHEIRO CIVIL - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA OBRA - CONFERÊNCIA DO ESTADO DO EQUIPAMENTO ANTES DA JORNADA DE TRABALHO DOS OPERÁRIOS - AUSÊNCIA - INFRAÇÕES À NORMA REGULAMENTADORA N.º 18, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - NEGLIGÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Se a conduta do acusado, responsável técnico por determinada obra, denota a inobservância de um dever objetivo de cuidado, consistente no não-acompanhamento da montagem de andaime suspenso, em violação a normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ele responder pela prática de homicídio culposo, ante a sua negligência. Recurso desprovido. (TJMG. Ap. Crim. 1.0024.01.010300-0/001 - Rel. Des. Hécio Valentim - julgado em 04/09/2.007)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DO ESTADO DE SEGURANÇA NA CHAPA POR ONDE CIRCULAVAM OS EMPREGADOS. VÍTIMA QUE NÃO UTILIZAVA CINTO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA OBRA. INFRAÇÕES À NORMA REGULAMENTADORA N.º 18 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. NEGLIGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. A conduta negligente dos réus, responsáveis técnicos pela supervisão e execução de determinada obra, consistente na não verificação do estado de uma chapa por onde circulavam os empregados, bem como a falta de utilização de cinto de segurança por parte da vítima, demonstra a inobservância de um dever objetivo de cuidado, em violação a normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo eles responderem pela prática de homicídio culposo, ante a sua negligência. - Não refletindo exagerada ou arbitrária o valor imposto a título de prestação pecuniária, verifico ser justa e adequada a imposição contida na respectiva decisão monocrática, ainda mais quando nos autos há prova de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus possuem razoável condição econômica.- Apelações desprovidas. (TJMG. Ap. Crim. 1.0687.04.029654-7/001(1) - Rel. Des. Nelson Missias de Moraes - julgado em 02/09/2.010)

Assim, dúvida não há de que os réus faltaram como dever objetivo de cuidado que lhes competia.

Lado outro, também é certo que os acusados não desejavam a morte da vítima, tampouco assumiram o risco de produzi-la, caso contrário, estaríamos julgando um crime de homicídio doloso puro ou por dolo eventual.

Também, não há dúvida, nos autos, da ocorrência do nexo de causalidade entre as condutas dos réus e o resultado morte do ofendido.

Ora, houvessem os réus fornecido condições seguras de trabalho, realizado a manutenção das máquinas e fornecido à vítima ou dela exigido a correta utilização dos equipamentos necessários à sua segurança, o evento morte, por certo, não teria ocorrido, como bem relataram os peritos.

Aliás, a circunstância da vítima ter sido encontrada, como se vê do anexado fotográfico, sem os equipamentos de segurança e ter tido seu abdome aberto ao meio, no sentido vertical, só corroboram a certeza da culpabilidade dos réus, de sorte que se cumprissem o dever de cuidado objetivo que lhe era exigido - fornecimento de equipamentos de segurança adequados, manutenção dos equipamentos, orientação aos funcionários e a imposição do correto manuseio dos equipamentos que guarneciam a marcenaria - o resultado morte do ofendido não teria ocorrido.

Portanto, a circunstância da vítima encontrar-se defronte ao traçador de madeira, demonstra tão só que os réus dela não exigiam o correto manuseio do equipamento.

Preceitua o art. 13 do CP que: O resultado, de que depende a existência do crime só é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Ora, se os réus tivessem exigido da vítima - eis que esse poder eles detinham - a correta utilização dos equipamentos, se houvessem fornecido a ela os equipamentos de segurança; e se tivessem feito a correta manutenção dos maquinários, o resultado não teria ocorrido.

Assim, evidente o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o resultado morte do ofendido.

Quanto à previsibilidade do resultado, de igual sorte, dúvida não há, in haec specie, de sua configuração.

Sobre a previsibilidade do resultado no crime culposos, lapidar lição de Nelson Hungria, citado por Rogério Greco, (in Curso de direito penal, parte geral, v. I, 7.^a ed, 2.006.):

Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as consequências de seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normal, do homo medius, do tipo comum de sensibilidade ético-social.

Assim, pode se concluir que previsível é aquele resultado normal ou comum da experiência cotidiana; imprevisível é o resultado anormal ou incomum dessa experiência.

Portanto, no caso vertente, de fácil conclusão que, ante a falta de manutenção de um cabo que sustenta o contrapeso de uma serra, bem como a inexistência da barra protetora no aludido equipamento e de acessórios necessários à segurança do operador, aliadas ao mau posicionamento deste para manusear a máquina, o resultado danoso era, a toda evidência, previsível.

Na esteira desse entendimento, trago os seguintes arestos:

"Configura homicídio culposo por omissão a falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e de fiscalização de seu uso obrigatório, a trabalhos com risco previsível." (TARS, RT 631/44)

Há negligência, em caso de explosão de reator térmico, se o proprietário da empresa deixa de colocar à disposição de seus empregados equipamentos indispensáveis à segurança do trabalho." (TAMG, RT 763/673)

Por fim, temos que a conduta perpetrada pelos apelantes é típica, eis que prevista no art. 121, § 3.º, do CP.

Provada a culpa *strictu sensu*, na modalidade de negligência, condeno os réus como incurso nas iras do art. 121, § 3.º, do CP.

Como visto, a condenação dos recorrentes foi exaustivamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando a ocorrência do crime previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal.

Dessa forma, não se mostra possível conhecer das demais alegações dos recorrentes, notadamente as que se referem ao fornecimento de equipamentos básicos de proteção, inspeção de segurança e não observância das determinações de segurança pela vítima, porquanto seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE QUANTO À EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA NÃO RECONHECIDA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 523 DO STF. INVERSÃO DA ORDEM DAS PERGUNTAS. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal no sentido de que a ausência de intimação da defesa para a audiência de oitiva de testemunha da acusação constitui nulidade relativa, necessitando da efetiva comprovação do prejuízo ao direito de defesa. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal, basta a intimação da defesa da expedição da carta precatória, cabendo ao defensor acompanhar o trâmite da mesma, a fim de tomar conhecimento da data da audiência. (Súmula nº 273/STJ). 2. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a ausência do Defensor Público não é causa de nulidade dos atos processuais, se nomeado defensor dativo para substituí-lo quando necessário, de modo a garantir meios necessários ao contraditório e à ampla defesa do acusado, bem como se demonstrada a ausência de prejuízo para a parte. Incidência da Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento firmado neste Sodalício é no sentido de que a nulidade decorrente da inversão da ordem prevista no artigo 212, do Código de Processo Penal, é relativa, necessitando, portanto, para a sua decretação, além de protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, (art. 563, do CPP), o que não ocorreu na hipótese. **4. Acerca da pretendida absolvição ou desclassificação, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu que os fatos ocorridos se enquadram na tipificação do art. 121, § 3º, do Código Penal. Desse forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.** 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1418870/SC, Relator o Ministro **MOURA RIBEIRO**, DJe 31/03/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0002853-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 275.500 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145052501718005 145052501718

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ FERNANDES
AGRAVANTE : ALOÍSIO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADOS : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO
RICARDO FERREIRA BAROUCH
ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ FERNANDES
AGRAVANTE : ALOÍSIO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA BAROUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.